



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10746.000968/2005-99
Recurso nº 342.276 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.515 – 1ª Turma Especial
Sessão de 12 de maio de 2010
Matéria ITR - APP E ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA
Recorrente NEWTON OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. COMUNICAÇÃO TEMPESTIVA A ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. OBRIGATORIEDADE.

A partir do exercício de 2001, é indispensável que o contribuinte comprove que informou ao Ibama ou a órgão conveniado, tempestivamente, mediante documento hábil, a existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal que pretende excluir da base de cálculo do ITR.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

As áreas de reserva legal, para fins de redução no cálculo do ITR, devem estar averbadas no Registro de Imóveis competente até a data de ocorrência do fato gerador.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do votos da Relatora. Os Conselheiros Sandro Machado dos Reis, Júlio Cezar da Fonseca Furtado e Marcelo Magalhães Peixoto votaram pelas conclusões.

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente e Relatora

EDITADO EM: 16/09/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Júlio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02 a 05, referente a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2002, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$143.126,10, acrescido de multa de ofício e juros de mora, relativo ao imóvel denominado “Fazenda São José”, localizado no Município de Couto de Magalhães/TO, NIRF – Número do Imóvel na Receita Federal – 2.487.426-4.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 251 e 252):

“Por não ter sido apresentado qualquer documento de prova, e procedendo-se a análise e verificação dos dados constantes da correspondente DITR/2002, a fiscalização resolveu lavrar o presente auto de infração, glosando integralmente as áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada, respectivamente, com 62,0 ha e 3.660,0 ha, além de glosar os valores das benfeitorias (R\$300.000,00) e das culturas/pastagens/florestas (R\$500.000,00), com a alteração do Valor da Terra Nua – VTN do imóvel, que passou de R\$ 400.000,00 (R\$55,29/ha) para R\$1.200.000,00 (R\$165,86/ha), com conseqüentes aumentos das áreas tributável e aproveitável do imóvel, do VTN tributável e da alíquota de cálculo, apurando imposto suplementar de R\$ 143.126,10, conforme demonstrativo de fls. 04.”

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 22 a 34), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 252):

“• preliminarmente requer a nulidade da autuação por não ter sido considerado regularmente intimado, considerando que a Intimação foi recebida por um a terceira pessoa e que no período estava em São Paulo tratando de problemas de saúde;

• ressalta que a autuação foi realizada sem que tenha sido antecedida de qualquer inspeção, verificação, ou ocorrência de fato que pudesse desqualificar as informações declaradas;

• faz alusão ao Laudo Técnico, em anexo, que comprova toda a estrutura montada na propriedade que conta com várias benfeitorias e serviços, bem como com grande quantidade de gado, que sempre foi declarado,

• contesta a glosa da área de utilização limitada por considerar que o Auditor Fiscal parece ter esquecido a existência do §7º do



art.10 da Lei nº 9.393/96, com redação dada pela MP 2.166-67/2001, pois caberia a autoridade fiscal comprovar a falta de veracidade do declarado;

- *considera que o Auditor sustenta seu ato em legislação anterior àquela criada para regulamentar a matéria, pois não levou em consideração o citado § 7º do art.10 da Lei nº 9.393/96, pois a lei pode retroagir para beneficiar;*

- *considera, ainda, que junta à impugnação farta documentação para provar a veracidade dos dados declarados, inclusive com fotos com imagens de satélite, dos anos de 2001 e 2002 e atual, mostrando que sempre houve a reserva legal e áreas de preservação na propriedade;*

- *por fim, requer seja julgada improcedente a autuação;”*

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 1ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF, depois de haver realizado diligência para que fosse juntada a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, devidamente registrada no CREA, referente ao Laudo Técnico de fls. 159 a 168, conforme Acórdão de fls. 249 a 261, julgou parcialmente procedente o lançamento, eis que restabeleceu os valores das benfeitorias (R\$ 300.000,00) e das culturas/pastagens (R\$ 500.000,00), bem como a tributação do imóvel com base no VTN originariamente declarado de R\$ 400.000,00 (R\$55,29/ha).

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

DA INTIMAÇÃO AO SUJEITO PASSIVO.

Considera-se o contribuinte regularmente intimado na data da ciência do lançamento por via postal, com prova de recebimento no domicílio tributário por ele eleito, nos termos da legislação pertinente.

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Tendo o procedimento fiscal sido instaurado de acordo com os princípios constitucionais vigentes, possibilitando ao contribuinte exercer plenamente o contraditório e a ampla defesa, não há que se falar em nulidade do lançamento.

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL.

As áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente



ADA, além da averbação tempestiva da área de utilização limitada/reserva legal à margem da matrícula do imóvel.

DO CÁLCULO DO VALOR DA TERRA NUA

Cabe restabelecer os valores declarados das benfeitorias e das culturas/pastagens/florestas, comprovados por Laudo Técnico, para efeito do cálculo do VTN.

Lançamento Procedente em Parte"

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/02/2008 (fls. 265-verso), o contribuinte, por intermédio de representante (Procuração às fls. 285) apresentou, em 24/03/2008, o Recurso de fls. 267 a 284, argumentando, depois de fazer um resumo da autuação, da impugnação e do julgamento de primeira instância, em síntese, que:

- falta base legal para se exigir a averbação de Áreas Preservação Permanente e de Reserva Legal à margem da matrícula do imóvel na data do fato gerador, eis que o Decreto nº 4.382 só entrou em vigor em 20 de setembro de 2002;
- igualmente prescindível a apresentação de ADA para a exclusão de APP e ARL da área total do imóvel, por força do disposto na MP 2.166-67, de 2001 e consoante entendimento do Conselho de Contribuintes e do Superior Tribunal de Justiça;
- requer que as intimações sejam efetuadas em nome do procurador.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 289, a saber, Termo de Encaminhamento de Processo emitido pelo então Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, remanesce em litígio a glosa de áreas declaradas como de preservação permanente (62,0 ha) e de utilização limitada (3.600,0 ha), eis que o interessado não logrou apresentar cópia de ADA e nem comprovação da averbação da Área de Reserva Legal.

O argumento do contribuinte é de que o ADA e a averbação da ARL são prescindíveis.



No tocante à obrigatoriedade de utilização do ADA para fins de redução do valor a pagar do ITR, esta advém do disposto no art. 17-O, §1º, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, com redação dada pela Lei 10.165, de 27 de dezembro de 2000:

"Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria (Redação dada pela Lei nº 10.165 de 2000)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA (incluído nela Lei nº 10.165 de 2000)

§1º. A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)" (grifos acrescidos)

Importante registrar que o § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, incluído pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, em nenhum momento revogou – expressa ou tacitamente – a obrigatoriedade de apresentação do ADA, tendo, tão-somente, estabelecido que não se exige do declarante a **prévia** comprovação das informações prestadas na DITR em relação às áreas de preservação permanente e de utilização limitada:

"§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (grifos acrescidos)

Quer dizer, a partir do exercício 2001 a utilização do ADA é um dos requisitos legais para que algumas áreas especificadas na legislação não sejam tributadas pelo ITR, não importando se são as áreas de utilização limitada (Reserva Legal, Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN ou área declarada de Interesse Ecológico) ou as de Preservação Permanente. Infere-se que essa foi a forma escolhida pela Administração Pública para evitar distorções e assegurar que a exclusão do crédito tributário está em consonância com a realidade material do imóvel.

Registre-se, contudo, que o ADA não caracteriza obrigação acessória, uma vez que a sua exigência não está vinculada ao interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos, nem se converte, caso não apresentado ou não requerido a tempo, em penalidade pecuniária, definida no art. 113, §§ 2º e 3º, da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN). Quer dizer, a ausência do ADA não enseja multa regulamentar - o que ocorreria caso se tratasse de obrigação acessória -, mas sim incidência do imposto, como no caso.

Importante destacar que a protocolização do ADA marca a data em que o interessado comunica ao órgão oficial de fiscalização ambiental a existência de áreas de

interesse ambiental em seu imóvel rural e, em última análise, solicita que tais áreas sejam reconhecidas como tal pelo Poder Público inclusive para fins de redução do valor do ITR.

Nesse contexto, por óbvio, deve haver prazo para a protocolização do formulário do ADA. Se tal prazo não for expressamente estabelecido em Lei, a rigor, ele expiraria na data de ocorrência do fato gerador, no caso do ITR, 1º de janeiro de cada exercício.

Ocorre que o Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002, Regulamento do ITR, determina:

“Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas:

I - de preservação permanente (...);

(...)

§ 2º A área total do imóvel deve se referir à situação existente na data da efetiva entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR.

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000); e

(...)” (grifos acrescidos)

Ora, para o exercício em questão, além do disposto nos atos já mencionados anteriormente, tal prazo estava estabelecido na IN SRF nº 60, de 6 de junho de 2001, art. 17, inc. II, a seguir:

“Art. 17. Para fins de apuração do ITR, as áreas de interesse ambiental, de preservação permanente ou de utilização limitada, serão reconhecidas mediante ato do Ibama ou órgão delegado por convênio, observado o seguinte:

I - as áreas de reserva legal e de servidão florestal, para fins de obtenção do ato declaratório do Ibama, deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme preceitua a Lei nº 4.771, de 1965;

II - o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado a partir da data final da entrega da DITR, para protocolizar requerimento do ato declaratório junto ao Ibama;

III - se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for deferido pelo Ibama, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar, recalculando o ITR devido.” (grifos acrescidos)

4

Em se tratando do exercício de 2002, o prazo para a protocolização do requerimento do ADA expirou em 31 de março de 2003, ou seja, seis meses após o prazo final para a entrega da DITR/2002, até 30 de setembro de 2002 (IN/SRF nº 187, de 2002).

Registre-se que, no caso, não consta dos autos nenhuma cópia de ADA.

Quanto à necessidade de averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel, tal exigência está prevista em lei, mais precisamente no Código Florestal, Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, art. 16, § 8º, com a redação dada pela MP nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001:

“Art.16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Regulamento)

(...)

§8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)” (grifos acrescidos)

Vale destacar que, consoante art. 1.227 do Código Civil, “os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código”. Quer dizer, somente a partir da averbação da área de reserva legal é que as limitações administrativas impostas pela lei a tais áreas, a exemplo da proibição do corte raso, se operam em sua plenitude, tendo efeito *erga omnes*. Vê-se, portanto, que a exigência em questão não é uma mera formalidade, mas verdadeiro ato constitutivo.

Tal entendimento, inclusive, vem prevalecendo na Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Conselho. Por oportuno, confira-se a ementa da Ac. 9202-00.159, da 2ª Turma, proferido em sessão de 18 de agosto de 2009, o qual teve o ilustre Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes como redator-designado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. ATO CONSTITUTIVO.

A averbação no registro de imóveis da área eleita pelo proprietário/possuidor é ato constitutivo da reserva legal; portanto, somente após a sua prática é que o sujeito passivo poderá excluí-la da base de cálculo para apuração do ITR.



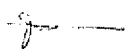
Recurso especial provido."

É importante esclarecer que, para fins do benefício pretendido, se faz necessário que todos os requisitos legais estejam tempestivamente preenchidos, sob pena de se perder o direito à não tributação, como no caso.

Quanto a posições doutrinária e jurisprudenciais invocadas, destaque-se que, excetuando-se as Súmulas CARF aprovadas, que não foram trazidas à colação, tais posições não vinculam as decisões prolatadas por este Colegiado.

Por fim, quanto ao pedido que as intimações sejam efetuados em nome do procurador, esta não merece acolhida à luz do disposto no art. 23 do decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.



Amarylles Reinaldi e Henriques Resende